



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104

RECURSO N° , DE 2015

Recorre da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca da impossibilidade do pedido de vistas na Representação nº 01/2015.

**Senhor Presidente,**

Nos termos da alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do Presidente daquele Conselho, que rejeitou a possibilidade do pedido de vistas na Representação nº 01/2015, nos termos da justificativa a seguir.

~~§) pretim~~



## JUSTIFICATIVA

1. Senhor Presidente, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já ocorreu pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária deste colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

2. Entretanto, Senhor Presidente, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à ritualística tipicamente forense do processo judicial, principalmente no tocante à disciplina das nulidades.

3. Desse modo, Senhor Presidente, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

4. Isso porque, Senhor Presidente, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas



sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

**Regimento Interno**, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

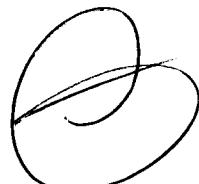
XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

**Regulamento do Conselho de Ética**, Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

5. A propósito, Senhor Presidente, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente a mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

6. Ademais, é bom advertir, Senhor Presidente, que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'E', is enclosed within a circle.

Sessão Extraordinária – 10/03/15

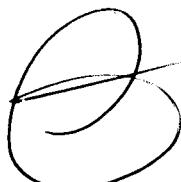
O SR. FELIPE MAIA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quem pediu como Líder? Questão de ordem Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares — são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V.Exa. acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que já foram discutidas e emendadas. Eu queria questionar V.Exa. no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura — e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto —, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

7. Em primeiro lugar, Senhor Presidente, na situação arguída pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um **novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.



8. Ante as razões expostas, Senhor Presidente, recorro da decisão proferida, com base no inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e no inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, garantindo-se a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 01/2015, declarando-se nulos todos os atos eventualmente praticados após a negativa da qual ora se recorre.

15 DEZ. 2015

Brasília, 15 de dezembro de 2015.



Deputado Federal